



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.850, DE 2023**

**(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)**

Torna mais rigoroso o tratamento da conduta de anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, inserindo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e revogando o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 (Lei das Contravenções Penais).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5069/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Torna mais rigoroso o tratamento da conduta de anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, inserindo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e revogando o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 (Lei das Contravenções Penais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rigoroso o tratamento da conduta de anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, inserindo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e revogando o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 127-A. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.”

Art. 3º Revoga-se o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No exercício da competência prevista no art. 22, inciso I, art. 48 e 61, da Constituição, inauguro o processo legislativo, para aprimorar o ordenamento jurídico.



A tutela do bem jurídico vida, de acordo com a teoria concepcionista, deve primar pelo respeito ao feto.

A propósito, comunga-se com o quanto já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

O art. 2º do CC, ao afirmar que a "personalidade civil da pessoa começa com o nascimento", logicamente abraça uma premissa insofismável: a de que "personalidade civil" e "pessoa" não caminham umbilicalmente juntas. Isso porque, pela construção legal, é apenas em um dado momento da existência da pessoa que se tem por iniciada sua personalidade jurídica, qual seja, o nascimento. Conclui-se, dessa maneira, que, antes disso, embora não se possa falar em personalidade jurídica - segundo o rigor da literalidade do preceito legal -, é possível, sim, falar-se em pessoa. Caso contrário, não se vislumbraria qualquer sentido lógico na fórmula "a personalidade civil da pessoa começa", se ambas - pessoa e personalidade civil - tivessem como começo o mesmo acontecimento. Com efeito, quando a lei pretendeu estabelecer a "existência da pessoa", o fez expressamente. É o caso do art. 6º do CC, o qual afirma que a "existência da pessoa natural termina com a morte", e do art. 45, *caput*, da mesma lei, segundo o qual "Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro". Essa circunstância torna eloquente o silêncio da lei quanto à "existência da pessoa natural". Se, por um lado, não há uma afirmação expressa sobre quando ela se inicia, por outro lado, não se pode considerá-la iniciada tão somente com o nascimento com vida. Ademais, do direito penal é que a condição de pessoa viva do nascituro - embora não nascida - é afirmada sem a menor cerimônia. É que o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida". Assim, o ordenamento jurídico como um todo (e não apenas o CC) alinhou-se mais à **teoria concepcionista** - para a qual a personalidade jurídica se inicia com a concepção, muito embora alguns direitos só possam ser plenamente exercitáveis com o nascimento, haja vista que o nascituro é pessoa e, portanto, sujeito de direitos - para a construção da situação jurídica do nascituro, conclusão enfaticamente sufragada pela majoritária doutrina contemporânea. Além disso, apesar de existir concepção mais restritiva sobre os direitos do nascituro, amparada pelas teorias natalista e da personalidade condicional, atualmente há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao

\* C D 2 3 8 0 7 8 8 2 4 5 0 0 \*



nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante, uma vez que, garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. Portanto, o aborto causado pelo acidente de trânsito subsume-se ao comando normativo do art. 3º da Lei 6.194/1974, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina. **REsp 1.415.727-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/9/2014.**

Assim, a presente iniciativa legislativa colima alterar o atual cenário normativo, para, mantendo o comportamento como típico, tornar mais rigorosa a resposta punitiva para a conduta prevista no art. 20 da Lei de Contravenções Penais.

Nesse sentido, eis a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

Aplica-se o *princípio da continuidade normativo típica* quando uma lei é revogada, mas a conduta nela incriminada é mantida em outro dispositivo legal da lei revogadora, não ocorrendo, via de regra, a conhecida figura da *abolitio criminis*, a qual extingue, simplesmente, o crime anterior. Em outros termos, o *princípio da continuidade normativo típica* significa a manutenção do caráter proibido da conduta, contudo, com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal. A vontade do legislador é que a referida conduta permaneça criminalizada, por isso, não configura a *abolitio criminis*. (<https://www.conjur.com.br/2022-mar-10/cezaro-bitencourt-irretroatividade-lei-penal-grave>, consulta em 8/8/2023).

O primado da continuidade normativo típica também já foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal: AI 804466 AgR / SP. Rel. ministro Dias Toffoli. 1ª T. Julg. 13/12/2011.

Portanto, tornando crime o comportamento de “anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto”, exaspera-se a pena, permitindo-se controle mais efetivo de conduta assaz reprovável.

\* C D 2 3 8 0 7 8 8 2 4 5 0 0 \*



Vale a pena ressaltar a quantidade de anúncios na internet promovendo de maneira ilegal a venda e a propaganda de substâncias e remédios que uma vez ingeridos provocam o aborto.

A proposição, enaltecendo o direito à vida, densifica o disposto no art. 1º, *caput*, inciso III, e no art. 5º, *caput*, da Constituição.

Trata-se de iniciativa alinhada com medidas adotadas em outros países (<https://www.ufjf.br/ladem/2013/11/27/russia-sanciona-lei-que-proibe-publicidade-do-aborto/>, consulta em 8/8/2023).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                              |                                                                                                                                                                   |
|------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE<br/>DEZEMBRO DE 1940</b><br><b>Art. 127</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a> |
| <b>DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE<br/>OUTUBRO DE 1941</b><br><b>Art. 20</b>   | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3688">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3688</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**